



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000500/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.473 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente BOXFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1992 a 31/12/1995

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

EXTINÇÃO DE DÉBITO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA.

Extingue-se por imputação de pagamento débitos que não foram ainda atingidos pela decadência.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM COMPENSAÇÃO.

Atualiza-se monetariamente o crédito advindo de pagamento indevido ou a maior a partir da data recolhimento, até o momento em que a compensação é efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito do Recorrente ao saldo credor de PIS relativo aos períodos de apuração de 08/1992 e 09/1992.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório da DRJ/CGE:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra decisão da DRF Novo Hamburgo, que reconheceu, respaldada no Parecer Secat nº 119/2009, em favor da contribuinte um crédito de R\$ 160.923,05, homologando até esse limite as compensações formalizadas nas Dcomps relacionadas no despacho decisório de fls. 204 a 205.

A requerente, que havia pleiteado um crédito de R\$ 186.093,45, não resignada com a decisão, manifestou inconformidade, alegando que os pagamentos das competências agosto e setembro de 1992 não foram vinculados, pois nos demonstrativos do período consta o valor zero. Aduziu que não foram declinados os motivos para a não vinculação.

Disse também que a Receita Federal, ao realizar a compensação, utilizou valores diferentes dos que correspondiam aos pagamentos, sem explicar o porquê. Por último, alegou que os créditos não foram atualizados até a data da compensação, como determinava a decisão judicial. Com esses fundamentos, pugnou pela procedência da manifestação de inconformidade.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o referido recurso, em Acórdão assim fundamentado:

(1) O demonstrativo de fls. 92 a 94 revela que ambos os pagamentos teriam sido vinculados (ou seja, imputados) aos débitos dos respectivos períodos (08/1992 e 09/1992) e o valor remanescente de cada pagamento foi alocado a débitos do mesmo tributo (PIS), porém de períodos subsequentes, não remanescendo nenhum valor a ser utilizado como crédito nas declarações de compensações. Por isso, constaria no demonstrativo o valor zero;

(2) O segundo ponto suscitado pela requerente seria a divergência entre os valores pagos e os valores utilizados como crédito. A origem dessa diferença estaria no fato de que o indébito constituir-se-ia apenas da diferença entre a quantia paga e o montante devido, apurado na sistemática da Lei Complementar nº 07/1970, e da totalidade do valor pago com base nos DL nºs 2.445 e 2.449/1988;

(3) Quanto à atualização dos créditos procedida pela DRF/Novo Hamburgo, estaria em conformidade com o art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 18/03/2015, conforme *Aviso de Recebimento – AR* anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, em 16/04/2015 interpôs Recurso Voluntário, alegando, em resumo:

- (1) Em 27 de fevereiro de 2007, teria sido expedido o Despacho DRF/NHO nº 072/2006, que conheceu do pedido de habilitação no crédito apresentado, no valor de R\$ 186.093,45 (cento e oitenta e seis mil, noventa e três reais e quarenta e cinco centavos);
- (2) Não teriam sido apontados os motivos das diferenças entre o valor apresentado pela empresa, quando do pedido de habilitação no crédito, e o apresentado no Despacho Decisório.
- (3) A Receita Federal não haveria vinculado o pagamento das contribuições para o PIS das competências 08/1992 a 09/1992, nos valores de Cr\$ 12.131.190,14 e 14.201.077,01, conforme se verifica no Demonstrativo de Pagamentos apresentados, onde os mesmos aparecem com valor de PA Vinculado igual a zero;
- (4) Não teria ficado demonstrado o motivo pelo qual a Receita Federal, na ficha de Demonstrativo de Apuração de Débitos, reconhece que o valor de PIS a pagar é a base de cálculo do 6º mês anterior, e quando vai fazer o Demonstrativo de Saldos de Pagamentos, utiliza outro valor;
- (5) A Receita Federal haveria reconhecido a atualização do crédito até 06 de dezembro de 2006, data da apresentação do pedido de habilitação no crédito, mas pela decisão judicial, os valores que foram reconhecidos como indevidos deveriam ser atualizados até a data da compensação, que ocorreu a partir do ano de 2007.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

À vista das razões que fundamentam o Recurso Voluntário, devolve-se a este Colegiado a divergência entre os cálculos do crédito oriundo de ação judicial elaborados pela RFB e os procedidos pelo Recorrente.

A primeira questão apontada diz respeito a discordância entre o valor indicado no pedido de habilitação de crédito e o apurado pela unidade de origem da RFB.

Examinando os autos, verifica-se que o Recorrente obteve a habilitação do seu crédito fundado em decisão judicial sob a égide da Instrução Normativa nº 600/2005, emitida pelo ente tributante para disciplinar o procedimento habilitativo, entre outros temas relacionados à compensação e à restituição de tributos.

No art. 51, § 6º, do ato normativo em referência, encontra-se preconizado que o deferimento do pedido de habilitação de crédito não implica na homologação da compensação a ser levada a efeito em momento posterior ao deferimento daquele pleito, se não, vejamos:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

(Grifei)

Ressalte-se que no procedimento de habilitação de crédito proveniente de decisão judicial, o valor deste é apurado e informado unilateralmente pelo contribuinte, porém o ente tributante não se vincula ao montante declarado pelo requerente. Caberá a unidade de origem da RFB calcular o valor crédito compensável na oportunidade em que realizar o exame das Declarações transmitidas, em procedimento *a posteriori* à habilitação do crédito.

Portanto, não assiste razão ao Recorrente quanto à alegação de divergência entre o total apurado para o crédito pela autoridade fiscal e o valor indicado por ele no pedido de habilitação.

Já no que concerne à apontada ausência de vinculação do pagamento das contribuições para o PIS das competências 08/1992 e 09/1992, nos valores de Cr\$ 12.131.190,14 e 14.201.077,01, analisando detidamente os demonstrativos elaborado pela DRF/NHO, depreende-se que o saldo credor relativo aos mencionados pagamentos foram utilizados para quitação do saldo devedor de PIS, apurado nos meses de 08/1992, 12/1994, 01/1995, 02/1995, 03/1995, 04/1995, 05/1995 e 09/1995.

Isso se deve ao fato de que, após as apurações procedidas, concluiu-se que nos períodos relacionados (08/1992, 12/1994, 01/1995, 02/1995, 03/1995, 04/1995, 05/1995 e 09/1995), o pagamento realizado via DARF foi inferior ao efetivamente devido, segundo a Lei Complementar nº 07/1970. Ocorreu, então, o que se chama de *imputação do pagamento* prevista

no art. 163 do CTN¹, ou seja, quando o pagamento é insuficiente para extinguir os débitos de determinado período e há ainda, concomitantemente, saldo credor residual em favor do contribuinte, passível de utilização para tal extinção.

Contudo, considero que a imputação de pagamento se mostra possível apenas quando os débitos (ou créditos tributários, sob o ponto de vista da Fazenda Nacional) a serem extintos com a imputação não foram, antes, atingidos pela decadência. E, na espécie, verifica-se que desde quando a ação judicial fora proposta, muito antes mesmo da protocolização do pedido de habilitação, os créditos tributários relativos aos PA 12/1994, 01/1995, 02/1995, 03/1995, 04/1995, 05/1995 e 09/1995 encontravam-se extintos pela decadência, em consonância com a previsão do art. 173, inc. I, do CTN².

Noutra quadra, persistia o direito ao contribuinte em relação ao crédito em seu favor decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos DL n.ºs 2.445 e 2.449/1988, desde quando a autoridade judiciária se manifestou da seguinte forma acerca do prazo para a repetição do indébito, na situação colocada: *Assim, a decadência do direito à repetição do indébito dá-se com o decurso do prazo de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o que se amolda a situação versada nestes autos.*

Em resumo, no momento da propositura da ação judicial, o crédito tributário relativos ao PIS dos períodos de apuração 08/1992 a 12/1995 se encontravam extintos por decadência. Contudo, no que tange ao direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente ao mesmo período, o prazo fixado para a sua repetição foi o decenal, ou também conhecido como *Tese dos 5+5* (5 anos para homologação do lançamento, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, somados aos 5 anos para pleitear a restituição, conforme art. 168, inc. I, do CTN).

Assim, entendo que assiste razão à parte Recorrente, cabendo o reconhecimento, em seu favor, do saldo do direito creditório relativo aos períodos de apuração de 08/1992 e

¹ Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

09/1992, correspondente à diferença positiva entre o valor recolhido via DARF (cód. de receita 3885) e o valor devido nos moldes da LC nº 07/1970 (cód. de receita 8109) nos citados meses, não sendo possível a utilização deste para compensação de créditos tributários relativos ao PIS em aberto ou pagos a menor, que se encontrem decaídos.

A Recorrente acrescenta, entre as razões recursais, que na ficha de Demonstrativo de Apuração de Débitos, a RFB reconhece que o valor de PIS a pagar é a base de cálculo do 6º mês anterior, mas *quando a unidade responsável elabora o Demonstrativo de Saldos de Pagamentos, utiliza outro valor.*

Em que pese encontrar-se, o tema em específico, redigido de forma um tanto confusa na peça recursal, concluo que a alegação é de a base de cálculo do 6º (sexto) mês anterior ao faturamento não resulta no PIS Devido com base na LC nº 07/1970, apontado nos relatórios emanados da DRF/NHO.

Neste ponto, não me filio à tese da Recorrente. E explico o porquê.

O exame do Demonstrativo de Apuração de Débitos, em cotejo com o quadro demonstrativo apresentado pela Recorrente junto ao Pedido de Habilitação e com as informações prestadas nas Declarações sobre os Rendimentos da Pessoa Jurídica (extratos de fls. 69 a 72, Vol. 1), não deixa dúvida de que a autoridade fiscal utiliza o faturamento do 6º (sexto) mês anterior ao fato gerador como referência de base de cálculo, em cada período de apuração.

Ao apreciar o Demonstrativo de Apuração de Débitos, observa-se que este se destina a evidenciar o cálculo do PIS Devido nos moldes da Lei Complementar nº 07/1970, uma vez que o valor do crédito em favor do Recorrente é justamente a diferença entre o PIS recolhido com base nos DL nºs 2.445 e 2.449/1988 (DARF) e o valor efetivamente devido para a contribuição, de acordo com a LC nº 07/1970.

Examinando o referido Demonstrativo, especificamente no mês 10/1992, concluo que não se verifica a incorreção apontada nas razões de defesa, posto que a base de cálculo se mostra em conformidade com as DIPJ transmitidas pela Recorrente, a alíquota aplicada (0,75%) se encontra prevista na LC nº 07/1970 e o cálculo do PIS propriamente dito (BC X Alíquota) mostra-se também correto, como se pode notar a partir da reprodução de fragmento do citado relatório:

Período de Apuração	Data de Vencimento	Moeda	Base de Cálculo / Base de Cálculo 6º mês anterior	Alíquota (%)	Valor Apurado	Valor Retido na Fonte	Valor Devido	Data de Conversão	Unidade de Conversão	Valor Devido Convertido	Sigla
Receita: 8109 - PIS - FATURAMENTO					Ano: 1992						
08/1992	21/09/1992	Cr\$		0,75	2.303.255,82		2.303.255,82	01/09/1992	3.135,620000	734,55	UFIR
			307.100.776,00					Referência:	SC-SEMET SEM CORREÇÃO		
09/1992	20/10/1992	Cr\$		0,75	4.090.608,47		4.090.608,47	01/10/1992	3.867,160000	1.057,78	UFIR
			545.414.463,00					Referência:	SC-SEMET SEM CORREÇÃO		
10/1992	20/11/1992	Cr\$		0,75	5.164.383,02		5.164.383,02	03/11/1992	4.852,510000	1.064,27	UFIR
			688.584.402,00					Referência:	SC-SEMET SEM CORREÇÃO		
11/1992	21/12/1992	Cr\$		0,75	7.226.406,06		7.226.406,06	01/12/1992	6.002,550000	1.203,89	UFIR
			963.520.808,00					Referência:	SC-SEMET SEM CORREÇÃO		
12/1992	20/01/1993	Cr\$		0,75	9.320.313,10		9.320.313,10	04/01/1993	7.412,550000	1.257,37	UFIR

Ainda analisando os autos, depreende-se que o resultado do Demonstrativo de Apuração de Débitos é trazido, em seguida, para o Demonstrativo de Pagamentos. Este visa evidenciar o resultado, mês a mês, da operação antes referida, qual seja: PIS recolhido com base nos DL (DARF Pago) - PIS Devido com base na LC nº 07/1970 (Demonstrativo de Apuração de Débitos).

Sendo assim, não vislumbro a divergência apontada em relação aos valores da adotados para a base de cálculo ou apurados para a contribuição.

No que concerne à atualização monetária, frente ao levantamento procedido pela unidade de origem da RFB, constata-se que o crédito foi apurado até 29/12/1995, resultando no montante histórico de R\$ 51.355,69 para a mencionada data. A partir daí, a quantia em referência foi atualizada até a data de 20/07/2007, quando venceu o primeiro débito informado na DCOMP nº 24335.04661.200307.1.3.57-4000, conforme reprodução do Demonstrativo de Compensação:

Receita Federal

Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 92.088.509/0001-56 - BOXFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA

Trabalho: 001/10 - JUDICIAL PIS (2002.71.08.010426-6) PAR/SECAT 119/2009 - Cálculos para compensação deferida e

Débito: 6912 (PIS/PASEP) vencido em 20/03/2007 - R\$ 2.616,52 Dcomp: 20/03/2007

Crédito: Recolhimento de 3885 (PIS/PASEP) em 29/12/1995 - R\$ 51.355,69

Data de Valoração: 20/03/2007 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito em VO

Índice de correção do crédito: 3,1629 - R\$ 162.432,91

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 50.528,44

Débito: 6912 (PIS/PASEP) vencido em 20/04/2007 - R\$ 10.053,64 Dcomp: 20/04/2007

Crédito: Recolhimento de 3885 (PIS/PASEP) em 29/12/1995 - R\$ 50.528,44 (saldo)

Data de Valoração: 20/04/2007 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito em VO

Índice de correção do crédito: 3,1734 - R\$ 160.346,94

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 47.360,34

Como se vê, o valor do crédito para a data da primeira compensação (20/03/2007), de acordo com a apuração da DRF/NHO, é R\$ 162.432,91. O índice da Taxa Selic acumulada entre 29/12/1995 e 20/03/2007 também pode ser visto, qual seja, 3,1629. Face aos relatórios, nota-se que após a dedução do débito, o saldo do crédito é novamente corrigido pelo Sistema utilizado, até a data de vencimento do débito seguinte e assim sucessivamente, enquanto existir resíduo de crédito a compensar.

Portanto, não procede a alegação de incorreção na atualização do crédito em favor do Recorrente, nas apurações procedidas pela DRF/NHO.

Em conclusão, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito do Recorrente ao saldo credor relativo aos períodos de apuração de 08/1992 e 09/1992 (DARF Pago - PIS Devido com base na LC nº 07/1970), por considerar indevidas as imputações levadas a efeito no *Demonstrativo de Saldos de Pagamentos* com os débitos referentes aos períodos de apuração de 12/1994, 01/1995, 02/1995, 03/1995, 04/1995, 05/1995 e 09/1995, devendo os autos retornarem à unidade de origem para que seja promovido o acréscimos daquelas parcelas ao montante do crédito e, ao final, operacionalização das compensações.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo